



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1026518-35.2017.8.26.0577 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: -----

Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Theodosio de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de ação que move ----- contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consta da inicial que o autor trabalhou na empresa -----, no período de 13/04/2011 a 27/08/2016, exercendo a função de operador de máquinas. Sofreu um acidente de trabalho no dia 28/06/2014, quando participava dos “Jogos das Indústrias/Jogos do SESI” representando a empresa, no time de vôlei, que culminou em uma fratura no tornozelo esquerdo (CID S 92.3). Realizou cirurgia em 22/02/2016. Recebeu auxílio-doença previdenciário (B31) de 07/03 a 07/05/2016. Requer concessão de benefício acidentário. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária e antecipada a perícia médica; ofereceram as partes seus quesitos, fls. 191.

Laudo médico Pericial, fls. 240/248.

Contestação, fls. 254/258, alegando que o autor não faz jus ao benefício acidentário requerido, pugnando pela improcedência.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial, fls. 268/283.

Réplica, fls. 293/312.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O pedido inicial é procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 1**

Narra o autor ter sofrido acidente de trabalho durante uma partida de vôlei em que integrava o time de sua empresa empregadora, no caso a ----que resultou lesão no tornozelo esquerdo e, posteriormente, em cirurgia.

Nada consta nos autos acerca de convocação para participação no citado “Jogos das Indústrias”. Porém, o fato é que o empregador tinha conhecimento de que o empregado o estava representando, ainda que em uma atividade desportiva.

No documento de fls. 284/285, Termo de Audiência da 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José dos Campos, que o autor move contra a empresa aqui citada, o preposto confirma as narrativas do autor, de que a empresa de São José dos Campos participava do Torneio realizado pelo SESI; que se o jogo fosse marcado no horário de trabalho havia dispensa ou troca de horário do trabalho; que tinha conhecimento de que o autor se machucou em um jogo em 2014 e que continuou participando das atividades desportivas nos outros anos.

Na ocasião do acidente, estando o autor em atividade desportiva representando a empresa, considera-se acidente de trabalho; deveria ter sido emitida Comunicação de Acidente do Trabalho.

Neste sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. LESÃO NO JOELHO DIREITO. AUXÍLIO - ACIDENTE. AUTOR APTO AO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.***

1. *Não conhecimento do reexame necessário, pois a condenação não tem valor certo superior a sessenta salários mínimos e tampouco o valor da causa supera tal patamar. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC. Precedente do STJ.*
2. *O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que acarretem a redução da capacidade laboral do acidentado, consoante previsto no art. 86, Lei n. 8.213/91.*
3. *Cabe a concessão do benefício de auxílio-acidente quando constatado que o autor está apto ao trabalho, mas existe redução da capacidade laboral.*
4. *Existência de nexo causal entre as lesões e as atividades laborais, pois embora o autor não seja jogador profissional e o acidente tenha*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

*ocorrido durante uma partida de futebol, há comprovação de que havia sido convocado pela empregadora para integrar o time da empresa,*

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 2**

*participando de campeonato por ela promovido. Ocorreu a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho.*

5. *O valor do benefício de auxílio-acidente a ser implementado deve ser equivalente a 50% do salário de benefício, a contar, no caso concreto, da cessação do auxílio-doença, consoante o art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95 e com redação dada pela Lei nº 9.528/97.*

6. *Os juros de mora devem ser fixados em percentual de 12% ao ano, desde a citação, conforme o entendimento do STJ.*

7. *Sucumbência redimensionada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a prolação da sentença, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e conforme a Súmula 111 do STJ.*

8. *O INSS não tem isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme prevê a Súmula 178 do STJ. Custas processuais (incluídos os honorários periciais) são devidas pela metade, consoante o art. 11, 'a', do Regimento de Custas Lei n. 8.121/85.*

**NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO, DERAM PROVIMENTO À APPELAÇÃO DO AUTOR E PROVERAM PARCIALMENTE A APPELAÇÃO DO INSS. UNÂNIME. APPELAÇÃO CÍVEL Nº 70023449887. RELATOR DES. ODONE SANGUINÉ. DATA: 17/12/2008.**

O caso difere de uma simples partida de futebol fora do horário de trabalho, pois aqui, como já observado, o autor representava a empresa durante os jogos.

Comprovado o nexo, necessário verificar a efetiva perda da capacidade.

Da conclusão extraída do laudo pericial é possível ver que a lesão comprometeu a capacidade laborativa do autor. Assim, a hipótese dos autos preenche os requisitos necessários à concessão de benefício acidentário.

Considerou o perito que o periciado sofreu lesão do ligamento talonavicular esquerdo, em decorrência de trauma, necessariamente decorrente de acidente; que, embora haja consolidação das lesões, há como sequela redução da mobilidade do tornozelo esquerdo, o que torna mais árdua a realização da função habitual do autor, minorando sua produtividade. Apontou ser definitiva a incapacidade parcial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Conclusão, fls. 247: “*Há incapacidade parcial permanente para a sua função habitual.*”

Tem-se, pois, que o autor preenche os requisitos necessários para a concessão do

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 3**

benefício previdenciário pleiteado, pois, embora não esteja impedido de exercer a mesma atividade, esse exercício se tornou mais custoso.

Assim, as conclusões do *expert* do Juízo devem ser aceitas, pois, além de bem fundamentadas, estão em sintonia com os demais elementos de prova existentes nos autos, pois houve limitação decorrente da sequela advinda do acidente no trabalho.

Dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91: *O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.* – dei destaque.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a **ÉDER GIOVANNI RIBEIRO SERPA** (**Proc. 1026518-35.2017.8.26.0577**), o benefício do auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a ser calculado pelo INSS, a contar do dia seguinte da cessação do último auxílio-doença (pela mesma lesão – **08/05/2016**), sempre respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mais abono anual acidentário, corrigindo-se monetariamente pelos mesmos índices adotados pela Autarquia-ré para correção de seus benefícios, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 (com a nova redação dada pela Lei nº 11.430/06).

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, assentou a discussão acerca do índice de correção monetária a ser utilizada nas condenações da Fazenda Pública. Uma das teses firmadas foi no seguinte sentido:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**

*se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”*

**Portanto, o índice a ser aplicada é o IPCA-E, desde a condenação até o efetivo pagamento.**

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 4**

Destaco, entretanto, que a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 refere-se tão somente ao índice de correção monetária, devendo a lei ser aplicada quanto aos juros moratórios a partir de sua entrada em vigor, ou seja, **a partir de 30/06/2009 os juros moratórios passam a incidir no percentual de 0,5% a.m.**

Por fim, friso que os juros deverão ser computados até a efetiva inscrição do precatório, cessando, então, sua incidência, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do STF. Entretanto, se no prazo constitucional não ocorrer o pagamento, voltarão a incidir.

Anoto que já restou pacificado o entendimento acerca da atualização monetária, relativamente aos índices a serem adotados pela Fazenda Pública, conforme Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF.

A sentença se baseia nos Temas mencionados.

Neste sentido:

*Proc. 0011714-41.2013.8.26.0053*

**Classe/Assunto:** *Embargos de Declaração Cível / Auxílio-Accidente (Art. 86)*

**Relator(a):** *Nazir David Milano Filho*

**Comarca:** *São Paulo*

**Órgão julgador:** *16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público*

**Data do julgamento:** *20/10/2020*

**Data de publicação:** *20/10/2020*

**Outros números:** *11714412013826005350001*

**Ementa:** *VOTO Nº 17937 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS ALEGANDO OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO EM PARTE - CORREÇÃO*

**MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO 'INPC' ATÉ 29.06.2009 E, A PARTIR DE ENTÃO, DO 'IPCA-E', CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, FIXADO NO JULGAMENTO DO TEMA 905, BEM COMO DO STF, FIXADO NO JULGAMENTO DO TEMA 810. Embargos acolhidos em parte.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**

*Proc. 1000134-84.2019.8.26.0053*

**Classe/Assunto:** Apelação / Remessa Necessária / Auxílio-Accidente (Art. 86)

**Relator(a):** Antonio Moliterno

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 21/10/2020

**Data de publicação:** 21/10/2020

**Ementa:** ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Nexo causal comprovado –

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 5**

*Incapacidade laborativa parcial e permanente – Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL – Data da citação – Ausência de indeferimento do benefício na via administrativa ou de prévia concessão de auxílio-doença – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA – Débitos em atraso do INSS – IGPDI (maio/1996 a março/2006) INPC (01/04/2006 a 29/06/2009) – IPCA-E, nos termos do que o STF decidiu no RE nº 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, mas que deverá incidir sobre o montante devido até a sentença, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a aplicação da Sumula 111, mesmo após a entrada em vigor do atual CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PROVIDOS EM PARTE O RECURSO DA AUTORA E A REMESSA NECESSÁRIA.*

*Proc. 2042739-66.2014.8.26.0000*

**Classe/Assunto:** Agravo de Instrumento / Auxílio-Doença Accidentário

**Relator(a):** Cyro Bonilha

**Comarca:** São José dos Campos

**Órgão julgador:** 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 21/10/2020

**Data de publicação:** 21/10/2020

**Ementa:** AÇÃO ACIDENTÁRIA – Autos encaminhados ao relator para reapreciação da matéria, diante de entendimento adotado pelo STJ no sentido de que as condenações judiciais de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária (art. 1.040, inciso II, do novo CPC) – Adequação do acórdão para admitir a aplicação do INPC em relação a débito posterior à vigência da Lei nº 11.430/06 (Tema nº 905 – STJ), porém até junho/2009, passando então a ser aplicado o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (repercussão geral - Tema nº 810) Acórdão parcialmente alterado.

- negritei -

CONDENO, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ainda,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**

ao pagamento dos honorários advocatícios que serão fixados em fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. Incabíveis honorários sobre prestações vincendas, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal prevista no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Por conseguinte, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, "caput" e inciso I do

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 6**

CPC/2015, observando-se não estar configurada a exceção do § 3º do referido artigo, por não se tratar de sentença de valor certo e líquido). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Antes, porém, verifique a z. Serventia se existem valores a serem levantados pelo perito e, em caso positivo, expeça-se o competente mandado de levantamento.**

P.I.C.

São José dos Campos, 09 de abril de 2021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
5<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

**1026518-35.2017.8.26.0577 - lauda 7**